

PROCESSO Nº 1324402017-8

ACÓRDÃO Nº 0105/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: PB QUÍMICA LTDA.

2ª Recorrente: PB QUÍMICA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO VERAS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - QUITAÇÃO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA – NULIDADE - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal e promoveu o pagamento integral do crédito tributário constituído.

- Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa.

- A peça acusatória cuja descrição do fato referente a pagamento extracaixa se apresenta inexata, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para alterar, de ofício, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001433/2017-76, lavrado em 19 de junho de 2017 contra a empresa PB QUÍMICA LTDA, inscrição estadual nº 16.126.154-0, condenando-a ao pagamento do

crédito tributário no valor total de **R\$ 1.629,92 (hum mil, seiscientos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$ 814,96 (oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 814,96 (oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 681.352,50 (seiscientos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 341.491,21 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 341.491,21 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) de multa por infração.

Convém ressaltar que o crédito tributário devido no tocante a acusação 01 (falta de lançamento de n.f. de aquisição nos livros próprios) consta como quitado no Sistema ATF desta Secretaria, devendo ser confirmado os valores pela Repartição Preparadora.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante à acusação de “pagamento extracaixa”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de março de 2022.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1324402017-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: PB QUÍMICA LTDA.

2ª Recorrente: PB QUÍMICA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO VERAS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - QUITAÇÃO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA – NULIDADE - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal e promoveu o pagamento integral do crédito tributário constituído.

- Meras transferências de valores da conta Bancos da empresa para a sua conta Caixa, por si só, não caracterizam suprimento irregular de Caixa.

- A peça acusatória cuja descrição do fato referente a pagamento extracaixa se apresenta inexata, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei, caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001433/2017-76 (fls.

3-4), lavrado em 19 de junho de 2017 contra a empresa PB QUÍMICA LTDA, inscrição estadual nº 16.126.154-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO HAJA VISTA CONTRARIAR DISPOSITIVOS LEGAIS, SUPRINDO IRREGULARMENTE O CAIXA COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. TAL IRREGULARIDADE FOI VERIFICADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE, SUPRIR IRREGULARMENTE O CAIXA DA EMPRESA, NUMA AFRONTA AOS ART. 158, I, 160, I, C/FULCRO ART, 646, INCISO I, ALÍNEA “B” DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

0558 - PAGAMENTO EXTRACAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamento(s) com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa.: DA ANÁLISE DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES DO EXERCÍCIO DE 2014, O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU PAGAMENTOS, PROTESTOS OU AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA, RESTANDO A APRESENTAÇÃO DE DESEMBOLSO NÃO REGISTRADO NO CAIXA (PAGAMENTO EXTRA CAIXA).

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646, incisos I, alínea “b”, III e IV, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 682.982,42 (seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 341.491,21 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 341.491,21 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 13 a 168 e mídia digital em CD à fl. 169.

A autuada foi cientificada em 28/08/2017, na própria peça acusatória, às fls. 04. Apresentou, tempestivamente, reclamação em 21/09/2017 (fls. 175 a 178), através de representante legal. Em sua defesa, que relatamos em síntese, a recorrente alega que:

- Procedeu a confissão de dívida e parcelamento de débitos apurados pela fiscalização relacionados a valores que deixaram de ser recolhidos por períodos quadrimestrais, respeitadas as regras estabelecidas em TARE;
- Quanto a acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, relata que as notas denunciadas se referem a mercadorias não adquiridas pela

autuada, não lhe restando a obrigação quanto a imposto devido a recolher ou não;

- Emite notas fiscais de remessa a venda, onde os prepostos ou empregados ao efetuarem a venda, fazem depósitos bancários online, cuja contabilização será através de lançamento de Bancos a caixa, o que não gera nenhum suprimento irregular de caixa;
- A comprovação da ocorrência de remessa a venda fora do estabelecimento pode ser feita através dos SPED EFD dos respectivos exercícios, de livre acesso do fisco;
- Os valores dos créditos tributários que se referem a falta de recolhimento do ICMS, por omissão de saídas, têm por obrigação de constar na apuração do recolhimento mínimo, haja vista, que o recolhimento previsto em TARE compõe-se de todo e qualquer ICMS devido;
- Quanto a acusação de pagamento extra caixa, refere-se às aquisições oriundas do mercado internacional por meio de fornecedores do exterior, defendendo que as dívidas são reais e estas não foram objetos de pagamentos, não podendo se falar de pagamento no mercado internacional se os mesmos não foram identificados nos extratos bancários fornecidos à fiscalização, como também torna-se impossível a apresentação de protestos e ação judicial se os próprios credores optaram por não efetuar nenhum tipo de demanda judicial, pelo contrário, o credor único da empresa que consolida os totais apurados na conta de fornecedores, declara (anexo VI) através das PROFORMA INVOICE, licenças de importação, declarações e demais documentos, que a PB Química Ltda tem como dívida os débitos oriundos das importações efetuadas e não quitadas por meio de fechamento de câmbio, coincidindo com a base de cálculo do auto de infração;
- A autuada ainda é devedora e está regular perante os órgãos fiscalizados do mercado exterior.

Dos Pedidos:

- Requer a realização de diligências necessárias a elucidação das questões suscitadas, inclusive, a realização de perícia, protestando pela indicação de perito assistente, formulação de quesitos e suplementação de provas, ou, que a repartição preparadora determine a diligência ou perícia que julgar necessária;
- Protesta pelo reconhecimento da insubsistência do auto de infração em epígrafe.

Encontra-se apenso, aos autos, Representação Fiscal para fins Penais.

Com informação de antecedentes fiscais, porém, sem repercussão, foram os autos conclusos (fls. 222) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que após

análise do caderno processual, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E NORMA INFRINGIDA. NULIDADE. INFRAÇÃO AFASTADA.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios enseja a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

A verificação de suprimento, cuja origem não foi comprovada, enseja a presunção de ocorrência de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovação quanto a regularidade do lançamento efetuado a débito na Conta Caixa.

Erro na descrição do ato infracional gerou a nulidade da acusação fundamentada no pagamento extracaixa, ficando resguardado o direito da lavratura de nova peça acusatória nos termos do art. 173, II, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via aviso de recebimento - AR em 4 de janeiro de 2021 (fls. 236) e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 106.952,78 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), a autuada interpôs em 3 de fevereiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 238/239), no qual demonstra a tempestividade do recurso apresentado, faz um breve resumo sobre a decisão recorrida, informa que realizou o pagamento do crédito tributário referente a acusação 01 (falta de lançamento de n.f. de aquisição nos livros próprios) e reapresenta os mesmos argumentos apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima no tocante a acusação 02 (suprimento irregular de caixa).

Diante das considerações apresentadas, a recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso, para que seja cancelada integralmente a exigência fiscal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, recursos de ofício e voluntário, interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que considerou parcialmente procedente o auto de infração em tela, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das seguintes denúncias: *i*) omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, verificada no exercício de 2014, *ii*) suprimimento irregular de caixa, verificado nos exercícios de 2013 e 2014 e *iii*) pagamento extracaixa, verificado no exercício de 2015 e formalizadas contra a empresa PB QUÍMICA LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito do libelo acusatório, cumpre-me declarar que, à exceção da denúncia de pagamento extracaixa, a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013, à exceção, como dito acima, da acusação de Pagamento Extracaixa.

Como bem observado pela julgadora monocrática, compulsando os autos, é possível constatar que o procedimento fiscal relativo à terceira infração, não descreveu perfeitamente a conduta infracional, vez que denunciou a ocorrência de pagamento extracaixa, quando, em verdade, os demonstrativos anexos ao auto infracional revelam a incidência do passivo fictício. Explico.

Enquanto a denúncia de pagamento extracaixa tem como base duplicatas pagas, as quais não foram lançadas na contabilidade da empresa, o passivo fictício, a sua vez, perquire sobre um saldo de duplicatas que foram lançadas na contabilidade, sendo que, todavia, tais documentos ficaram impossibilitados de serem baixados (porquanto, se assim o fosse, “estouraria” o Caixa da empresa).

Compulsando os autos, observa-se que a repercussão tributária não ocorreu pela constatação de pagamento extracaixa, visto que nenhum documento de pagamento ou desembolso efetivo foi apresentado ou constatado sobre duplicatas quitadas e não contabilizadas e, sim, vislumbra-se a existência de passivo fictício, pois o procedimento fiscal demonstrou haver obrigações do exercício de 2014, ainda mantidas em 2015, ao analisar o saldo da conta Fornecedores, sem comprovação documental para justificar a manutenção dessas obrigações.

Como é sabido por todos que labutam na seara do direito tributário, a infração de pagamento extracaixa exige a apresentação dos fatos indiciários, quais sejam, dos desembolsos documentalmente comprovados que não foram escriturados a crédito na conta caixa. Contudo, não são esses os fatos trazidos nessa denúncia, como bem observado pela diligente julgadora singular.

Sobre a questão, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em ocasião semelhante a que ora se nos apresenta para julgamento, a exemplo do Acórdão nº 351/2020, da lavra da Ilustre Conselheira Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, cuja ementa transcrevo a seguir:

CRÉDITO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO. PREJUÍZO BRUTO. CONTA MERCADORIAS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO EXTRACAIXA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFORMADA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO

IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A denúncia de crédito fiscal inexistente apresenta-se carente de elementos de prova que possa confirmar a ocorrência de tomada de crédito sem respaldo documental.

A correção de valores relativos Estoque Final do exercício auditado no levantamento da Conta Mercadorias, que tinha acusado prejuízo bruto, causou a improcedência da autuação.

Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade referente à denúncia de pagamento extracaixa, com o cancelamento dos valores apurados, para nova feitura fiscal de acordo com a denúncia pertinente à matéria. (g.n.)

Portanto, detectado a ocorrência de vício quanto à descrição da natureza da infração, onde se verifica um descompasso com a realidade fática apurada, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional ora em análise, restando configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013, razão pela qual confirmo a decisão de primeira instância, no tocante a acusação em tela, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição do fato.

Superada a análise dos aspectos formais e sem preliminar a ser analisada, passamos ao mérito, donde faremos de forma individualizada por acusação.

- DO MÉRITO

Acusação 01: Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios

Com relação a presente acusação, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência da acusação pelo ato de ter realizado o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF.

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3014204366	31	10/2014	2,38	2,38	5,79	QUITADO	
3014204366	30	06/2014	13,58	13,58	33,81	QUITADO	
3014204366	29	04/2014	799,00	799,00	2.011,94	QUITADO	

Desta feita, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN e do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT, os lançamentos que foram quitados devem ser considerados extintos, ou seja, tornaram-se incontroversos, encerrando a necessidade de avaliação pela instância administrativa destes lançamentos, senão veja-se a disposição legal:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Lei nº 10.0094/2013

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º **A instância administrativa** começa com apresentação da impugnação e **termina com o pagamento, total ou parcial**, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto. (grifos acrescidos)

Acusação 02: Suprimento Irregular de Caixa

No tocante a presente denúncia, verifica-se que a fiscalização autuou o contribuinte por suprimento irregular de caixa durante os exercícios de 2013 e 2014, irregularidade esta constatada em decorrência de lançamentos “ilegítimos” no Livro Diário efetuados a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Bancos”, devido ao fato de que as saídas da conta Banco, com base nos extratos bancários (TED, transferências on-line e cheque compensado), não foram destinadas ao caixa da Empresa e sim a terceiros, portanto, adviria de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

É cediço que todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, decorrentes da presunção legal *juris tantum* de que seria advindo de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Inteligência emergente do artigo 646 do RICMS/PB vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (g.n.)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante da presunção estabelecida na norma supra, o contribuinte teria deixado de submeter operações tributáveis à incidência do imposto, sem a emissão de documentos fiscais de saídas infringindo, pois, os arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias”.

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias”.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Com fulcro nas normas supracitadas, a fiscalização autuou o contribuinte por suprimimento irregular de caixa durante os exercícios de 2013 e 2014, por apresentar aportes efetuados na “Conta Caixa”, sem comprovação de sua origem, caracterizando a presunção legal de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Ao se debruçar sobre a matéria, a n. julgadora singular manteve a exigência fiscal, com o fundamento de que, os lançamentos contábeis necessitam de comprovantes hábeis, sejam de receitas, despesas, quando da realização do ato jurídico. Assim, a prova no Processo Administrativo Tributário é de fundamental importância, devendo ser criteriosamente produzida pelo contribuinte. Alegação sem prova transforma-se em uma denúncia vazia.

Ainda em sua sentença proferida às fls. 224 a 233 a julgadora monocrática asseverou que:

“Portanto, não tendo a autuada exercido a contento o ônus probante, entendemos pela procedência da acusação de omissões pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pelo suprimimento irregular da Conta Caixa.”

Pois bem. Compulsando o caderno processual, restou evidenciado que a autuação em tela levou em consideração tão somente os lançamentos efetuados a débito na conta caixa e tendo como contrapartida a conta bancos, verificado ao longo dos exercícios de 2013 e 2014, sem analisar os demais lançamentos contábeis relacionados aos lançamentos objeto da autuação.

Assim, para o caso que ora se nos apresenta para julgamento, é de se concluir que apenas o lançamento contábil Caixa (débito) a Banco Conta Movimento (crédito) não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimimento indevido de caixa. Pois esses

lançamentos, para o presente caso, conforme demonstraremos mais adiante, revelam apenas um fato permutativo entre contas do Ativo Disponível, sem provocar qualquer alteração nas disponibilidades da pessoa jurídica.

Embora tecnicamente inapropriado, é comum a utilização da conta Caixa como conta centralizadora, “Caixa Geral”, por meio da qual são contabilizados os pagamentos e recebimentos ocorridos na empresa, ou seja, serve como conta de passagem ou transitória para diversos lançamentos.

Seguindo essa sistemática, pode ocorrer de o pagamento realizado por meio da conta Bancos ser contabilizado inicialmente por meio da conta Caixa. Lança-se a crédito a conta Bancos e a débito a conta Caixa. Em seguida, dar-se-á o pagamento da despesa por meio do “Caixa Geral” com o lançamento contábil crédito a conta Caixa e a débito: fornecedores, compras, despesas, etc.

No caso em tela, os diversos lançamentos existentes no livro Diário, demonstram a utilização de uma conta centralizadora, “Caixa Geral”, onde primeiro faz-se o lançamento a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta Bancos, para em seguida, dar-se-á o pagamento da despesa por meio do “Caixa Geral” com o lançamento contábil crédito a conta “Caixa” e a débito: fornecedores, compras, despesas, etc. Vejamos:

14/01/2013	Rec. cheque.	343	R\$ 4.560,00		
14/01/2013	Recebido	354	R\$ 5.285,11		
14/01/2013	Recebido	355	R\$ 1.411,55		
14/01/2013	Pago	356		R\$ 1.411,55	
14/01/2013	Pago	357		R\$ 5.285,11	
14/01/2013	Recebido	382	R\$ 2.104,99		
14/01/2013	Recebido	383	R\$ 8.436,64		
14/01/2013	Pago	384		R\$ 8.436,64	
14/01/2013	Pago	385		R\$ 2.104,99	R\$ 67.282,28 D
15/01/2013	cheque devolvido	344		R\$ 4.560,00	R\$ 62.722,28 D

Não obstante o fato acima, também se extrai da análise da contabilidade da autuada, que a mesma utiliza a conta “Caixa” para realizar o registro dos pagamentos de suas despesas ordinárias, o que mais uma vez evidencia a utilização da conta “Caixa” como uma conta centralizadora – “Caixa Geral”.

Conta Selecionada: 11101001 - CAIXA MATRIZ

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia
				Saldo Inicial -->	122025,53
30/04/2014	Pg juros /multas conf. doc.	1172		R\$ 140,18	
30/04/2014	Pg juros /multas conf. doc.	1173		R\$ 294,85	
30/04/2014	Pg impostos parcelados cf.DARF	1174		R\$ 268,86	
30/04/2014	Pg juros /multas conf. doc.	1175		R\$ 53,77	
30/04/2014	Pg juros /multas conf. doc.	1176		R\$ 316,26	
30/04/2014	Pg impostos parcelados cf.DARF	1177		R\$ 489,62	
30/04/2014	Pg juros /multas conf. doc.	1178		R\$ 97,92	
30/04/2014	Pg juros /multas conf. doc.	1179		R\$ 529,08	
30/04/2014	Pg impostos parcelados cf.DARF	1180		R\$ 384,29	
30/04/2014	Pg juros /multas conf. doc.	1181		R\$ 146,08	
30/04/2014	Pago Pro-labore conf. recibo d/mes	1186		R\$ 2.681,00	
30/04/2014	Pago servicos contabeis conf. recibo	1187		R\$ 724,00	
30/04/2014	Pago Salarios conf. Folha d/mes	1188		R\$ 1.448,00	
30/04/2014	Pago Salario Familia cf.	1189		R\$ 24,66	

Ainda da análise de sua contabilidade, importante ressaltar que a conta “Bancos” é utilizada para os registros das operações de comércio exterior (contrato de câmbio, pagamento de mercadorias importadas, pagamentos de impostos federais e estaduais sobre operações de importação, entre outros).

10/02/2014	Vr.ICMS s/importacao	655		R\$ 8.609,50	
10/02/2014	Vr.PIS s/ importacao	656		R\$ 5.021,92	
10/02/2014	Vr.COFINS s/importacao	657		R\$ 26.174,88	
10/02/2014	Vr. despesas c/importacao	659		R\$ 214,50	
10/02/2014	Vr prestacao emprestimo	660		R\$ 4.981,29	
10/02/2014	Rec. cheque.	661		R\$ 6.760,00	R\$ 147.556,06 D
11/02/2014	Rec. transferencia on line.	677		R\$ 1.000,00	R\$ 146.556,06 D
13/02/2014	Vr. servicos de terceiros cf.nt.nº 000078	678		R\$ 600,00	
13/02/2014	Vr. despesas c/importacao	679		R\$ 1.227,58	
13/02/2014	Vr.ICMS s/importacao	680		R\$ 4.644,14	R\$ 140.084,34 D
14/02/2014	Vr Parcelamentos estaduais	681		R\$ 2.558,64	
14/02/2014	Vr juros /multas conf. doc.	682		R\$ 1.197,65	
14/02/2014	Vr juros /multas conf. doc.	683		R\$ 2.046,91	
14/02/2014	Vr remessa de cambio	684		R\$ 303.207,00	
14/02/2014	Vr juros e comis.bancarias	685		R\$ 349,67	

Neste diapasão, a forma como foi apurado o “suposto” suprimento indevido de caixa, apenas com base no lançamento contábil Conta Caixa (débito) a Bancos conta Movimento (crédito) não se mostra segura para sustentar a acusação fiscal de omissão de registro de saída de mercadoria tributada.

A propósito, o suprimento indevido de caixa e/ou bancos fica caracterizado no momento da constatação da entrada de valores em uma das contas relacionadas no subgrupo DISPONÍVEL, normalmente nas contas CAIXA ou BANCOS, e não no momento de meras transferências de valores entre as referidas contas, que caracteriza apenas FATO PERMUTATIVO entre contas da mesma natureza.

É a injeção de recursos em conta do disponível, respaldados em fatos econômicos fictícios ou de procedência duvidosa, normalmente para regularizar recursos financeiros obtidos por meio de vendas de mercadorias ou prestações tributadas realizadas sem emissão de documentação fiscal, que caracteriza o suprimento indevido de disponibilidade. É esse fato que deve ficar caracterizado para sustentar a acusação em tela.

Ademais, reconheço que apesar dos lançamentos contábeis efetuados não atenderem a melhor técnica contábil, há de convir, que não se pode caracterizá-los como suprimento indevido de caixa.

Relevante consignarmos que situação similar já foi objeto de outros julgados por este Colegiado, a exemplo dos Acórdãos CRF nº 287/2019 e 691/2021, que abaixo transcrevo:

Acórdão nº 287/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AMBAR IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS GEJUP**

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CARACTERIZADA – PENALIDADE – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A ocorrência de prejuízo bruto na Conta Mercadorias – Lucro Real caracteriza ausência de estorno de crédito. In casu, o vício de forma quanto à natureza da infração e à norma legal infringida comprometeu o lançamento original.

- A existência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- Meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimento irregular de Caixa. (g.n.)

- Aplicação retroativa da penalidade menos severa, em observância ao disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional

Acórdão nº 691/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE

PROCESSOS FISCAIS GEJUP

**Recorrida: NEL COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA -
ME**

Relator: CONS. LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS – ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A forma como foi apurado o suposto suprimento indevido de caixa, apenas com base no lançamento contábil Conta Caixa (débito) a Bancos conta Movimento (crédito) não se mostra segura para sustentar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Portanto, em divergência com a decisão de primeira instância, decido pela improcedência da presente acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para alterar, de ofício, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001433/2017-76, lavrado em 19 de junho de 2017 contra a empresa PB QUÍMICA LTDA, inscrição estadual nº 16.126.154-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.629,92 (hum mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$ 814,96 (oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 814,96 (oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 681.352,50 (seiscentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 341.491,21 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 341.491,21 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos) de multa por infração.

Convém ressaltar que o crédito tributário devido no tocante a acusação 01 (falta de lançamento de n.f. de aquisição nos livros próprios) consta como quitado no Sistema ATF desta Secretaria, devendo ser confirmado os valores pela Repartição Preparadora.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante à acusação de “pagamento extracaixa”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de março de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

